



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019. **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui o Voucher-Educação e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Voucher-Educação, de caráter voluntário para as empresas e empregadores de trabalhadores domésticos que decidirem aderir, cujo valor unitário será definido anualmente pelo Ministério da Economia, com o objetivo de cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com à educação básica dos filhos dos empregados de empresas privadas e de pessoas físicas contratantes.

§1º o valor do Voucher-Educação deverá ser regionalizado e sua metodologia deverá considerar as diferenças econômicas, demográficas e geográficas dos Estados.

§2º Não haverá limite para o número de crianças, por empresa, atendidas pelos recursos.

§3º O valor do Voucher-Educação deverá ser corrigido anualmente pela inflação para assegurar a manutenção do poder de compra.

Art. 2º O benefício deverá ser entregue pelo empregador preferencialmente à mãe, ou no caso das mães que não trabalham, ao pai da criança, sendo vedado o pagamento simultâneo aos dois progenitores.

§1º O benefício descrito no caput será considerado ajuda de custo e não estará sujeito à tributação da pessoa física que vier a recebê-lo.

§2º O pagamento do benefício descrito no caput será realizado na mesma data do pagamento do salário mensal dos beneficiários.

Art. 3º Poderão usufruir do Voucher-Educação, desde que o respectivo empregador adira ao programa, todos os trabalhadores brasileiros, inclusive os rurais e domésticos.

Art. 4º Poderão ser custeados com os recursos do Voucher-Educação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Mensalidades integrais ou parciais de instituições de ensino infantil e fundamental, de instituições privadas ou sem fins lucrativos;

II – Mensalidades integrais ou parciais de instituições de ensino de idiomas, para as crianças do ensino fundamental;

III – Livros didáticos, livros de literatura, cadernos, mochilas e demais materiais didáticos que tenham sido formalmente demandados pelas escolas;

IV – Uniformes escolares das instituições de ensino nas quais os alunos estejam matriculados e calçados que sejam parte dos uniformes escolares;

Art. 5º O benefício do Voucher-Educação é condicionado à apresentação dos comprovantes de pagamento ou recibos pelos beneficiários às empresas ou pessoas físicas empregadoras.

§1º O Voucher-Educação será automaticamente interrompido caso os beneficiários não apresentem os comprovantes de pagamento ou recibos de todos os meses em que o benefício foi utilizado, bem como, caso haja suspensão da apresentação dos comprovantes por período superior a 60 dias.

§2º Os recibos deverão ser digitalizados e disponibilizados pelas empresas e pessoas físicas empregadoras, para a Receita Federal do Brasil, por meio de sistema próprio.

§3º A Receita Federal do Brasil terá até 180 dias para disponibilizar o sistema descrito no §2º para que as empresas possam arquivar os comprovantes de pagamento.

Art. 6º Os alunos matriculados em instituições públicas de ensino também poderão usufruir dos recursos, desde que as despesas sejam compatíveis com as despesas descritas nos incisos II a IV, do Art. 4º.

Art. 7º União facultará às pessoas físicas ou jurídicas o abatimento das despesas com o Voucher-Educação no montante total do Imposto sobre a Renda devido anualmente pelas empresas e pessoas físicas empregadoras.

§1º A Receita Federal do Brasil disponibilizará metodologia de apuração e abatimento das despesas condizente com as diversas modalidades de tributação da pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O abatimento do imposto de renda das pessoas físicas empregadoras ocorrerá por ocasião da declaração de ajuste anual.

Art. 8º Fica alterado o inciso I, e incluído o inciso IV, do Art. 17, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I – ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 11% (onze por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

.....

IV – à União, para o financiamento do programa Voucher-Educação

a) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) 30% (trinta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resultados recentes do Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas revela que a educação fundamental apresenta resultados abaixo de desejável. Parte do problema está relacionada às características do financiamento da educação em nosso país.

Se por um lado, os gastos totais com educação, mensurados como proporção do PIB, são compatíveis com outros países com estágio de desenvolvimento superior ao de nosso país, por outro, a distribuição é assimétrica, onde os gastos com educação superior são desproporcionalmente mais altos. Essa distribuição leva a um financiamento insuficiente da educação básica, em especial da educação fundamental.

Também é um fato consolidado na literatura econômica a relação direta entre a educação básica de qualidade e o crescimento da produtividade total da Economia das nações. Países como Coréia do Sul e Singapura que priorizaram a Educação básica na década de 1960, hoje estão entre os mais desenvolvidos do mundo, o que demonstra a correção de políticas que valorizem a educação básica.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei apresenta proposta de contribuição voluntária de empresas e pessoas físicas empregadoras para auxiliar na educação dos filhos de seus funcionários, até o limite por estudante estabelecido pelo Ministério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Economia. O limite é necessário para que o dispêndio total do programa seja compatível com a situação fiscal do país e que não venha a se tornar um fator de risco fiscal.

Uma preocupação recorrente nesse tipo de projeto é a adequação orçamentária-financeira, já que se trata de subsídio à população na forma de gasto tributário (renúncia fiscal). De acordo com o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, por se tratar de despesa (renúncia fiscal) de caráter continuado é necessário que seja apresentado as fontes de financiamento do projeto, seja por meio de aumento de receita ou por redução de despesas.

Visando atender esse aspecto, o presente Projeto de Lei altera a destinação atual dos recursos do Tributo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, do Fundo da Marinha Mercante para o programa Voucher-Educação.

É fato conhecido que o setor da construção naval do país opera bem abaixo de sua capacidade em função da menor competitividade da indústria nacional com relação a outros países produtores. Em razão dessa situação, os recursos do Fundo da Marinha Mercante acabam não sendo integralmente utilizados e permanecem depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ao alterar a destinação dos recursos para fomentar a educação infantil em nosso país, o presente Projeto de Lei busca aumentar a capacidade cognitiva das futuras gerações de brasileiros que serão responsáveis por gerar os ganhos de eficiência que nosso país necessita para assegurar condições dignas de vida para toda a população.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. DOMINGOS NETO
PSD/CE